



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 62/2022

De 30 de agosto de 2022

“INSTITUI O ESPAÇO-ÁRVORE E DÁ OUTRAS.”

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul em Exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o espaço-árvore no município de Pilar do Sul com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore nos novos loteamentos e prédios públicos municipais. O espaço-árvore possibilitará melhor desenvolvimento de raízes e fixação das árvores, bem como melhores condições de irrigação e nutrição, com consequente diminuição do número de quedas e aumento da vida útil das árvores urbanas.

Art. 2º - O espaço-árvore nas calçadas de novos loteamentos e de prédios públicos municipais deverá cumprir as seguintes diretrizes:

I - deve possuir, no mínimo, a largura de 40% da largura da calçada, e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas". Para os novos loteamentos as calçadas deverão possuir largura mínima de 2,5 metros, a fim de viabilizar a instalação do espaço-árvore;

II - tangenciar a guia;

III - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo;

IV - não deverá possuir muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore, a fim de permitir o pleno escoamento da água para a parcela permeável da calçada;

V - possuir elemento de identificação visual (placa de 10 X10 cm) fixada no solo da área permeável), com nome popular e científico da árvore e a coordenada geográfica. O layout da placa a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente. Nos novos loteamentos o elemento de identificação visual deverá ser implantado pelo empreendedor.

Art. 3º - O espaço-árvore não poderá ter sua área reduzida e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente. O espaço-árvore deverá sempre ser ocupado por uma árvore, não podendo, sob nenhuma justificativa, servir para outra ocupação do espaço.

Art. 4º - O projeto e implantação do espaço-árvore nos novos loteamentos são de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável.

Art. 5º - Quando da solicitação de alvará de implantação do loteamento, os espaço-árvore deverão estar alocados na planta urbanística do loteamento e incluídos no projeto de arborização a ser analisado pelo órgão municipal competente, que deverá ser submetido a avaliação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 6º. - O Poder Público Municipal definirá cronograma de implantação do espaço árvore nos prédios públicos municipais existentes, bem como prever despesas para esta ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. - No caso de calçadas de prédios públicos municipais já implantados com largura inferior a 2 metros, deverá ser avaliada a viabilidade de implantação do espaço-árvore no leito carroçável, ouvidas as secretarias competentes.

§ 1º. Não sendo viável a implantação do espaço-árvore neste caso, deverá ser justificado tecnicamente o motivo que inviabilizou sua implantação.

§ 2º. No caso de eventual supressão da árvore, mediante autorização e parecer técnico correspondente, o local deverá ser preservado como espaço-árvore.

Art. 8º. - A implantação do espaço-árvore deverá ser incorporada aos planos, projetos e programas de mobilidade e acessibilidade em calçadas elaborados pelo poder público ou em parceria com o mesmo.

Art. 9º - O descumprimento do Art. 3º desta lei estão sujeitos à pena de multa de 4 (quatro) VRMs (Valor de Referência Municipal), além da obrigação de reparação dos danos causados.

Parágrafo único. A aplicação desta penalidade não isenta a aplicação de outras multas e sanções pelo descumprimento de outras legislações vigentes.

Art. 10. - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos seguintes órgãos municipais:

I - Fiscalização Municipal;

II - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 11. - Responderá pelas penalidades previstas nesta lei, de modo solidário se não for pessoalmente o autor, o proprietário ou responsável tributário pelo imóvel local da infração, podendo a identificação ser a constante no:

I - Cadastro municipal de imóveis urbanos;

II - Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 12. - O procedimento para autuação, defesa e julgamento se dará da seguinte forma:

§1º - A prefeitura deverá notificar o infrator para proceder a adequação do espaço-árvore nos termos desta Lei, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento da notificação;

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias úteis, sem o atendimento da referida notificação, será aplicada a penalidade de multa no importe estabelecido no artigo 9º da presente lei.

§ 3º - Contra o ato de imposição de penalidade prevista no parágrafo anterior caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§4º - Decorrido 30 (trinta) dias úteis depois de aplicada à penalidade prevista no artigo 9º da presente lei, ou se for o caso, após a notificação enviada ao interessado sobre a decisão exarada em face da interposição do recurso administrativo, e não realizada a adequação do espaço-árvore nos termos desta Lei, será aplicado agravante de multa, com a incidência de fator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

multiplicador em duas vezes ao estabelecido no artigo 9º da presente lei, podendo os valores se inadimplidos, inscritos em dívida ativa e cobrados de acordo com a Lei nº 6.830/1980.

Art. 13. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

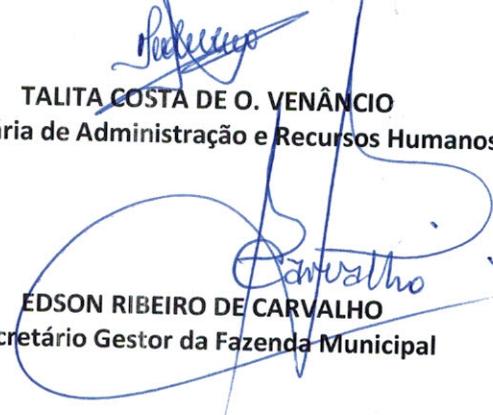
Pilar do Sul, 30 de agosto de 2022.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal


JOSÉ DE ALMEIDA ROSA JUNIOR
Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente


MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos


TALITA COSTA DE O. VENÂNCIO
Secretária de Administração e Recursos Humanos


EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Assistente Administrativo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 62/2022
De 30 de agosto de 2022

“INSTITUI O ESPAÇO-ÁRVORE E DÁ OUTRAS.”

Mensagem-Justificativa n.º 60/2022

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Trata-se de criação legislativa destinada à implantação do “Espaço Árvore”, esta proposta compõe as ações do Programa Município Verde Azul, o qual Pilar do Sul está inserida.

O “Espaço Árvore” consiste em deixar no entorno das árvores um espaço para proporcionar melhor vitalidade para o elemento arbóreo, evitando rachaduras nas calçadas, melhorando a infiltração de água no solo e a fixação das raízes.

As árvores precisam de medidas básicas para manter sua vitalidade, portanto, não se deve concretar a árvore até seu troco, pois as raízes tendem a quebrar as calçadas e as árvores ficam mais frágeis à queda, além de prejudicar a infiltração da água e consequentemente a vitalidade arbórea.

É primordial informar que as normas técnicas expostas no projeto ora submetido para a criação do Espaço Árvore serão exigidas quando da solicitação de aprovação de novos empreendimentos, bem como a proposta se destina também à implementação nos próprios públicos, nos termos consignados pelo artigo 6º.

Contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências, antecipadamente agradeço e renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

SILVIO TSUTOMU YASUDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP.

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0495-2022
Projeto de Lei 0062-2022

02/09/2022 15:42:49

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA